

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito tributário e financeiro III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-312-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, contou com a acolhida da Universidade Presbiteriana Mackenzie como instituição anfitriã. O evento reafirmou a relevância do debate jurídico qualificado diante dos desafios econômicos, sociais e tecnológicos do século XXI.

O Grupo de Trabalho 79 – Direito Tributário e Financeiro III, ocorrido no dia 28 de novembro de 2025, foi espaço de encontro de pesquisadores e pesquisadoras de diversas instituições que se dedicam à análise crítica do sistema tributário brasileiro e das políticas fiscais em seus múltiplos aspectos. Com trabalhos selecionados por dupla avaliação cega por pares, a sessão destacou contribuições teóricas e aplicadas sobre financiamento de direitos fundamentais, função extrafiscal da tributação, justiça fiscal, regulação de novas tecnologias e reforma tributária.

Para melhor organização dos debates e aprofundamento temático, os artigos foram agrupados em seis eixos principais, que permitem ao leitor compreender os diversos enfoques jurídicos apresentados:

Tributação, Justiça Fiscal e Direitos Fundamentais - Este eixo reuniu trabalhos que discutiram os limites democráticos da tributação, a função social dos tributos e a necessidade de equilíbrio entre arrecadação, justiça distributiva e proteção dos direitos fundamentais.

1 - O apagão fiscal e os limites democráticos do financiamento dos direitos fundamentais sociais no Brasil

2 - O perfil do contribuinte do imposto sobre grandes fortunas em uma realidade desigual

3 - Tributação do consumo e desigualdade em contexto de crise institucional: perspectivas à luz dos direitos fundamentais

4 - A aplicação da dignidade da pessoa humana como limite para o agir do Estado na área tributária: uma análise através da hermenêutica

Reforma Tributária, Federalismo e Constituição - Explora temas estruturais do sistema constitucional tributário e os entraves federativos que sustentam a urgência por reformas.

5 - Sistema constitucional tributário de 1988 e guerra fiscal: análise sobre como o modelo do ICMS alavancou a necessidade de reforma tributária

6 - Desvinculação de receitas e flexibilização do orçamento: o conflito entre autonomia federativa e centralização

7 - Revisitando a principiologia do direito constitucional tributário

Tributação da Renda, do Trabalho e das Pequenas Empresas - Estudos voltados à análise crítica da regressividade do sistema, dos benefícios fiscais e das distorções na tributação de diferentes rendas.

8 - O mito do tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas: a subversão da tributação dos rendimentos do trabalho e a regressividade na tributação da renda da pessoa física

9 - Análise da constitucionalidade da majoração do imposto sobre operações financeiras à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Função Extrafiscal, Impacto Social e Novas Finalidades Tributárias - Neste eixo, os autores analisam o papel promocional da tributação em áreas como meio ambiente, saúde, trabalho e condutas de risco, propondo novas interpretações funcionais do tributo.

10 - Imposto seletivo e função promocional do Direito: contribuições da teoria funcionalista de Norberto Bobbio

11 - Imposto do pecado: entre incidência, destinação e os limites da não-afetação do imposto seletivo pós LC 214/25

12 - Proteção do trabalho face à automação e taxação de robôs: tributação como instrumento de promoção do direito fundamental discutido na ADO nº 73

Litígios, Soluções Negociadas e Eficiência Fiscal - Reúne trabalhos que investigam mecanismos de resolução de conflitos tributários, como a transação, e sua repercussão sobre o contencioso fiscal.

13 - Transação tributária: limites jurídicos e impactos econômicos na redução da litigiosidade fiscal

14 - A imunidade tributária do ITBI e o fisco municipal: as controvérsias na fixação da base de cálculo do ITBI diante da jurisprudência do STF e do STJ

15 - O ISSQN na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a adoção da dicotomia entre as obrigações de dar e de fazer na análise dos serviços tributáveis

Tecnologia, Novos Mercados e Tributação Digital - Estudos que abordam os desafios impostos pelas novas tecnologias digitais ao Direito Tributário, como apostas on-line, digitalização de serviços e transformação do mercado.

16 - O uso das novas tecnologias digitais, a incidência no Direito Tributário e a lacuna legislativa das apostas esportivas on-line

17 - Direito e políticas públicas em contextos de crise: a arena política do PERSE e os desafios da governança democrática

Os trabalhos aqui publicados revelam a vitalidade da pesquisa tributária no Brasil e o esforço coletivo de compreender os desafios de um sistema tributário mais justo, eficiente e adequado às transformações sociais. A todos(as) os(as) autores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossa gratidão pela relevante contribuição acadêmica.

Desejamos uma leitura crítica, reflexiva e transformadora.

Maria De Fatima Ribeiro - Universidade de Marilia

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF THE INCREASE IN TAX ON FINANCIAL TRANSACTIONS IN LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende¹
Albert Lino Leão²
Luan Peixoto Araújo³

Resumo

O presente artigo examina a constitucionalidade da majoração das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) promovida pelo Poder Executivo no ano de 2025, por meio dos Decretos nº 12.466, nº 12.467 e nº 12.499. Partindo da análise constitucional e legal, destaca-se que o artigo 153, §1º, da Constituição Federal de 1988 faculta ao Executivo a alteração das alíquotas de tributos extrafiscais, como o IOF, dispensando a necessidade de lei formal e afastando a aplicação dos princípios da reserva legal e da anterioridade anual em sua forma tradicional. A pesquisa também evidencia que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, têm reconhecido a validade de alterações infralegais no âmbito do IOF, desde que não sejam criadas novas hipóteses de incidência ou modificadas bases de cálculo, situações que exigiriam lei em sentido estrito. Entretanto, o debate em torno dos decretos de 2025 demonstrou a tensão entre a finalidade regulatória do IOF e seu uso como instrumento arrecadatório. Entidades representativas e o Congresso Nacional questionaram a legitimidade das medidas, apontando violação aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica. O tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, que confirmou a constitucionalidade da majoração, mas limitou excessos, especialmente quanto à tributação de operações de risco sacado. Conclui-se que a majoração do IOF por decreto é compatível com a ordem constitucional, mas sua legitimidade material exige vinculação efetiva às finalidades extrafiscais do tributo, de modo a equilibrar arrecadação, regulação econômica e preservação de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Imposto sobre operações financeiras (iof), Extrafiscalidade, Constitucionalidade, Supremo tribunal federal (stf), Sistema tributário nacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the constitutionality of the increase in the IOF rates promoted by the Executive Branch in 2025, through Decrees No. 12,466, No. 12,467, and No. 12,499. Based

¹ Mestre

² Pós-graduação

³ Graduando

on the constitutional and legal analysis, it is highlighted that Article 153, §1, of the 1988 Federal Constitution authorizes the Executive Branch to change the rates of extra-fiscal taxes, such as the IOF, eliminating the need for a formal law and precluding the application of the principles of legal reserve and annual prior notice in their traditional form. The research emphasizes the Courts' repeated understandings, which have recognized the validity of infra-legal changes to the IOF, as long as new levy hypotheses are not created or calculation bases modified, situations that would require a law in the strict sense. However, the debate surrounding the 2025 decrees highlighted the tension between the regulatory purpose of the IOF and its use as a revenue collection instrument. Representative entities and the National Congress questioned the legitimacy of the measures, pointing to violations of the principles of legality, separation of powers, and legal certainty. The matter reached the Supreme Federal Court, which upheld the constitutionality of the increase but limited excesses, especially regarding the taxation of transactions involving a drawdown risk. The conclusion is that the IOF increase by decree is compatible with the constitutional order, but its substantive legitimacy requires an effective link to the tax's extra-fiscal purposes, in order to balance revenue collection, economic regulation, and the preservation of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax on financial transactions (iof), Extrafiscality, Constitutionality, Federal supreme court (stf), National tax system

INTRODUÇÃO

O Brasil sempre se destacou no cenário internacional em matéria de tributação, não apenas pelas elevadas taxas praticadas, mas também pela complexidade de seu sistema. O Sistema Tributário Nacional é constituído por um conjunto de normas jurídicas que regulamentam o exercício do poder de tributar pelos diferentes entes federativos. Estruturado para harmonizar as relações sociais, esse sistema busca assegurar o respeito aos princípios fundamentais e ao pacto federativo que sustenta a organização do Estado brasileiro (Lee, 2017).

Entre os tributos que compõem esse sistema, destaca-se o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), instituído pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo Código Tributário Nacional e pelo Decreto nº 6.306/2007. Sua incidência abrange operações de crédito, câmbio, seguros e transações com títulos e valores mobiliários (Brasil, 1988; 2007).

O IOF foi concebido não apenas como uma fonte de arrecadação, mas principalmente como instrumento de regulação da economia. A partir dele, o governo consegue monitorar a demanda e a oferta de crédito no país, uma vez que o imposto incide sobre praticamente todas as operações financeiras realizadas no mercado (Lee, 2017). Além da função fiscal, o imposto desempenha papel extrafiscal, servindo como mecanismo de indução de comportamentos sociais e econômicos. O acompanhamento da arrecadação do IOF permite ao governo identificar o volume de crédito demandado e, ao mesmo tempo, auxilia o sistema financeiro e de capitais na regulação das políticas monetárias (Souza, 2023).

Nesse sentido, o IOF exerce influência direta sobre variáveis macroeconômicas, como inflação, consumo e nível de poupança. Ao incidir sobre operações de crédito, afeta a circulação de recursos no mercado, interferindo no investimento, no consumo e na dinâmica de expansão ou retração da economia (Jesus; Nagib; Silva, 2002). Ressalte-se que, conforme o artigo 153 da Constituição Federal, o IOF possui caráter excepcional, podendo ser alterado a qualquer momento por decisão do Poder Executivo, sem necessidade de apreciação prévia pelo Congresso Nacional (Brasil, 1988).

Por fim, é importante destacar que aumentos excessivos na alíquota do IOF podem ter efeito contrário ao esperado. Dada a sensibilidade dos mercados financeiros e a elevada integração global, a sobrecarga tributária pode resultar em fuga de capitais, uma vez que investidores tendem a direcionar seus recursos para países onde a tributação é menos onerosa (Berti, 2009).

O presente artigo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da majoração do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) implementada no Governo no ano de 2025, à luz

da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, pretende-se discutir os limites da atuação do Poder Executivo na edição de decretos que alteram o IOF e avaliar os impactos jurídicos e econômicos dessa medida, considerando precedentes do STF que tratam da extrafiscalidade e da função regulatória do imposto.

1 O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF)

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), encontra-se previsto no art. 153, V, da Constituição Federal de 1988, possuindo normas gerais estabelecidas nos arts. 63 a 67 do Código Tributário Nacional. Sua instituição ocorreu por meio da Lei nº 5.143/1966, posteriormente complementada pela Lei nº 8.894/1994, e regulamentada pelos Decretos nº 6.306/2007 e nº 6.339/2008, que disciplinam os critérios e alíquotas aplicáveis (Brasil, 1988; 2007; 2008).

Embora seja fonte relevante de arrecadação, o IOF possui função preponderantemente extrafiscal, servindo como instrumento de regulação da política de crédito, câmbio, seguro e mercado de capitais. Nesse sentido, sua função fiscal — embora expressiva — é secundária, uma vez que a principal finalidade do imposto consiste em possibilitar ajustes na política econômica (Machado, 2009).

Cabe destacar que o IOF, embora representado por uma única sigla, desdobra-se em quatro espécies autônomas e independentes, cuja incidência ocorre em operações de crédito, câmbio, seguro e títulos ou valores mobiliários (Mosquera, 1999). Em relação às operações de crédito, por exemplo, o fato gerador se configura com a entrega ou colocação do montante à disposição do interessado, abrangendo modalidades como mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de títulos e financiamentos (Lee, 2017).

Do ponto de vista econômico, o IOF-Crédito recai sobre negócios jurídicos que envolvem a troca de um bem presente por outro futuro, o que pressupõe a existência de um intervalo temporal entre a prestação presente e a futura. Dessa forma, não se admite a instituição do tributo sobre operações que não configurem um negócio de crédito efetivo (Carvalho, 2016). Já no caso do câmbio, o imposto incide sobre a entrega ou colocação à disposição de moeda nacional ou estrangeira, bem como sobre operações de compra, venda ou troca de divisas, inclusive em transações internacionais realizadas com cartão de crédito (Beltrão, 2014).

Quanto às operações de seguro, o IOF incide sobre contratos de vida e congêneres, acidentes pessoais e do trabalho, seguros privados de saúde e outras operações securitárias, sendo o fato gerador o recebimento do prêmio (Berti, 2009). Nas operações com títulos e

valores mobiliários, por sua vez, a incidência ocorre na aquisição, cessão, resgate, repactuação ou liquidação desses ativos, incluindo aplicações de investidores estrangeiros e resgates antecipados de fundos de investimento (Lee, 2017).

A natureza extrafiscal do IOF se confirma ainda pela mitigação de princípios constitucionais tradicionalmente rígidos, como o da anterioridade e o da legalidade. O art. 150, §1º, III, “b”, da Constituição permite a cobrança imediata de majorações do tributo no mesmo exercício financeiro de sua instituição, afastando a regra da anterioridade (Brasil, 1988). Ademais, a legalidade tributária é relativizada, conferindo ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar alíquotas por meio de decretos, desde que respeitados os limites legais (Lee, 2017).

A competência tributária para instituir, majorar ou reduzir o IOF é exclusiva da União, sendo inválida qualquer norma de Estados, Distrito Federal ou Municípios que discipline o imposto (Lee, 2017). Nesse contexto, observa-se também a vinculação do IOF ao princípio da capacidade contributiva, orientado pela busca de uma distribuição equitativa dos encargos entre os contribuintes. Esse princípio, aliado à progressividade, tem como finalidade promover maior arrecadação de quem detém melhores condições financeiras e aliviar a carga daqueles com menor poder contributivo (Carrazza, 2019; Silveira, 2018).

Assim, a extrafiscalidade do IOF conecta-se diretamente à função redistributiva da tributação, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, em consonância com o art. 3º, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A efetividade dessa função depende, contudo, da observância dos efeitos práticos das normas, já que a ausência de resultados econômicos e sociais concretos compromete sua validade e desvirtua o caráter intervintivo do Estado (Silveira, 2018).

O constituinte originário, ao prever o IOF, optou por flexibilizar alguns dos mais expressivos princípios do Direito Tributário, como a legalidade e a anterioridade, justamente em razão da função extrafiscal do imposto. Dessa forma, o art. 153, §1º, da Constituição autoriza a alteração das alíquotas pelo Poder Executivo por meio de atos normativos infralegais, em contraste com a regra geral da reserva de lei formal (Amaro, 2002). Essa exceção justifica-se pela necessidade de conferir agilidade na utilização do IOF como mecanismo de política econômica, permitindo respostas rápidas a mudanças conjunturais (Souza, 2023).

2 CONTROVÉRSIAS NA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS EM 2025

O Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, promoveu uma significativa majoração das alíquotas do IOF, abrangendo operações de crédito, câmbio e seguros. Contudo, diante da imediata repercussão negativa, no dia seguinte foi editado o Decreto nº 12.467/2025, que recuou em alguns pontos da política fiscal, ajustando parcialmente as medidas anteriores. Pouco tempo depois, em 11 de junho, o Governo editou o Decreto nº 12.499/2025, que revogou os dois diplomas anteriores, consolidando parte das majorações iniciais e introduzindo novas alterações no regulamento do IOF (Freire, 2025).

Essas medidas integravam o pacote de ajustes do Ministério da Fazenda voltado ao reforço das receitas públicas e ao cumprimento das metas estabelecidas pelo novo arcabouço fiscal. Assim, ao final de maio, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva editou decreto que aumentava o IOF nas operações de crédito, câmbio e seguros, justificando o ato como forma de ampliar a arrecadação e combater distorções tributárias (BBC News, 2025).

No entanto, em 25 de junho, o Congresso Nacional aprovou a anulação do decreto presidencial que majorava as alíquotas do IOF, impondo uma derrota política ao governo. A medida foi aprovada por ampla maioria na Câmara dos Deputados (383 votos a favor e 98 contra), revelando a dissidência até mesmo de parlamentares da base governista. No Senado, a votação ocorreu de forma simbólica, confirmando a derrubada da medida (BBC News, 2025).

O ministro da Fazenda, Fernando Haddad, defendeu publicamente o decreto, afirmando que a majoração do IOF visava corrigir uma “injustiça tributária”, combatendo a evasão praticada por contribuintes de alta renda e equilibrando as contas públicas, com vistas a assegurar direitos sociais (BBC News, 2025). Ainda assim, o Congresso promulgou o Decreto Legislativo nº 176/2025, que sustou os efeitos do Decreto nº 12.499/2025 (STF, 2025a). A controvérsia levou à judicialização do tema: o PL ingressou com ação questionando a constitucionalidade do decreto presidencial, enquanto o PSOL contestou o decreto legislativo (STF, 2025b).

Diante disso, o presidente da República, representado pela Advocacia-Geral da União (AGU), ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 96 perante o STF. O pedido buscava confirmar a validade do decreto que elevou as alíquotas do IOF e, simultaneamente, declarar a inconstitucionalidade do decreto legislativo que o havia sustado. A AGU requereu liminar para suspender imediatamente os efeitos da decisão do Congresso, argumentando que este teria violado os princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes, além de provocar perdas fiscais estimadas em R\$ 12 bilhões apenas em 2025 (STF, 2025a; BBC News, 2025).

Em 16 de julho de 2025, o ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão monocrática conjunta na ADC nº 96 e nas ADIs nº 7827 e nº 7839. Nela, restabeleceu, com efeitos retroativos, a maior parte das alterações promovidas pelos decretos presidenciais, reconhecendo que não houve desvio de finalidade na majoração das alíquotas. Apenas em relação às operações de “risco sacado” o decreto foi suspenso, por entender o relator que o Executivo extrapolou sua competência ao criar nova hipótese de incidência do IOF, equiparando tais operações às de crédito (STF, 2025b).

O ministro também ressaltou que, no tocante à aplicação do IOF sobre entidades abertas de previdência complementar e demais instituições equiparadas ao sistema financeiro, não havia inovação indevida, mas mera continuidade de práticas já reconhecidas em governos anteriores, como os de Fernando Henrique Cardoso, Lula e Jair Bolsonaro, cujos decretos semelhantes foram validados pelo STF. Determinou, ainda, o restabelecimento da eficácia do Decreto nº 12.499/2025 desde a sua edição, em 11 de junho (STF, 2025b).

Na prática, a decisão manteve o aumento em diversos pontos sensíveis: alíquota do IOF sobre compras internacionais com cartão de crédito e débito, que passou de 3,38% para 3,5%; nas operações de câmbio com moeda em espécie e remessas ao exterior, de 1,1% para 3,5%; em empréstimos empresariais, cuja alíquota diária dobrou de 0,0041% para 0,0082%; além de elevações em seguros VGBL, de 0% para 5%, e na tributação de fundos de investimento em direitos creditórios, fixada em 0,38% (Sarmento, 2025). Estimava-se que apenas a incidência sobre operações de risco sacado representaria R\$ 1,2 bilhão — cerca de 10% da arrecadação total prevista (Sarmento, 2025).

Com o objetivo de esclarecer as diferenças materiais entre os decretos de 2025, apresenta-se a seguir um quadro comparativo que sintetiza as principais alíquotas e bases de incidência do IOF antes das alterações e após cada um dos diplomas normativos. O quadro 1 evidencia, ainda, os escopos específicos de cada decreto, destacando as majorações, os recuos parciais e a consolidação normativa promovida pelo Governo Federal.

Quadro 1 – Comparativo IOF

Operação	Situação antes de 2025	Decreto nº 12.466/2025 (22/05)	Decreto nº 12.467/2025 (23/05)	Decreto nº 12.499/2025 (11/06)
Crédito – Pessoa Jurídica (empréstimos)	0,0041% ao dia	0,0082% ao dia (dobra da alíquota)	Mantém majoração parcial, mas reduz prazo de vigência	Consolida a majoração: 0,0082% ao dia

Crédito – Pessoa Física (cartão, financiamentos)	3% a.a.	6% a.a.	Reduz para 4,5% a.a.	Consolida 4,5% a.a.
Câmbio – Compra de moeda em espécie e remessas ao exterior	1,1%	3,5%	Recuo para 2,5%	3,5% mantido
Compras internacionais com cartão (crédito/débito)	3,38%	5%	Reduz para 4%	3,5% consolidado
Seguros VGBL (alta renda)	Isento	5%	Mantém redução para 2,5%	5% confirmado
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)	Isento	0,38%	Isento novamente	0,38% confirmado
Operações de “risco sacado”	Não incidia	0,38%	Mantida	Suspensa por decisão do STF
Escopo normativo	Regras vigentes desde Decreto nº 6.306/2007	Grande majoração em diversos segmentos; amplia base de incidência	Recuo parcial em pontos de maior impacto social e político	Consolidação de parte das majorações iniciais + ajustes adicionais

Fonte: Adaptado de Freire (2025)

O exame comparativo das normas evidencia que o Decreto nº 12.466/2025 foi o mais abrangente, ao instituir aumentos expressivos em praticamente todas as modalidades de IOF. Na sequência, o Decreto nº 12.467/2025 representou um recuo parcial, buscando atenuar os impactos mais sensíveis, sobretudo nas operações de crédito voltadas às pessoas físicas e nas transações de câmbio. Já o Decreto nº 12.499/2025 teve como característica a consolidação de parte das majorações inicialmente propostas, reintroduzindo alíquotas mais elevadas em setores considerados estratégicos e acrescentando novas hipóteses de incidência, circunstância que desencadeou o embate político com o Congresso Nacional e, posteriormente, a análise judicial pelo STF.

Constata-se, ainda, a partir do quadro apresentado, o caráter abrangente das mudanças pretendidas com os decretos de 2025. Houve elevação significativa do IOF-Crédito incidente sobre pessoas jurídicas, que mais do que dobrou a carga tributária, passando de aproximadamente 1,88% para cerca de 3,8% ao ano em operações a prazo. Também se ampliou o alcance do imposto, estendendo sua incidência a operações até então não tributadas, como o risco sacado e a emissão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs). No âmbito do IOF-Câmbio, registrou-se aumento expressivo sobre saídas de capital, fixando-se a

alíquota em 3,5% para modalidades que antes se beneficiavam de percentuais reduzidos. Além disso, introduziu-se a tributação sobre aportes elevados em seguros de vida do tipo VGBL, com o objetivo de coibir estratégias de planejamento tributário utilizadas por contribuintes de alta renda (Freire, 2025).

Por outro lado, algumas dessas medidas foram suavizadas nos ajustes subsequentes. Destaca-se, nesse sentido, a manutenção da alíquota reduzida de 1,1% para remessas ao exterior destinadas a investimentos, em razão do receio de provocar fuga de capitais e comprometer a estabilidade econômica do país (Freire, 2025).

3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA EXTRAJUDICIALIDADE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E AS CRÍTICAS OPOSIÇÃOISTAS AO DECRETO

A Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência para instituir o IOF, conforme o artigo 153, inciso V. O §1º do mesmo dispositivo faculta ao Poder Executivo, observadas as condições e limites previstos em lei, a possibilidade de alterar as alíquotas do tributo. Em razão dessa regra especial, o IOF não se submete ao princípio da reserva legal para majoração de impostos, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição, tampouco à regra da anterioridade anual, que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro da publicação da norma instituidora ou majoradora (artigo 150, §1º, CF/88).

O STF, em diversas oportunidades, consolidou a validade do aumento de alíquotas do IOF por meio de atos infralegais, como decretos ou portarias ministeriais. Precedentes como o AgR no ARE 800.282 (Rel. Min. Roberto Barroso, 2015), o RE 1.269.641 (Rel. Min. Edson Fachin, 2020) e o RE 1.480.048 (Rel. Min. Edson Fachin, 2024) confirmaram a constitucionalidade dessa prática, mesmo quando adotada com a finalidade de recompor receitas públicas ou compensar perdas arrecadatórias.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a alíquota do IOF pode ser alterada por meio de portaria ministerial, isto é, por ato emanado do Poder Executivo. Tal prerrogativa decorre da natureza extrafiscal do tributo, permitindo que seja utilizado como instrumento de política econômica e possibilitando ajustes céleres no cenário financeiro, de modo a atender de forma mais adequada às necessidades conjunturais do Estado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.584 - SP (2012/0262648-3) RELATOR:
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: USINA
COLORADO - AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA
LTDA ADVOGADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO (S) - SP020309
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL

DA FAZENDA NACIONAL - PR000000 DECISÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IOF. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por USINA COLORADO-AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em adversidade ao acórdão proferido pelo TRF da 3a. Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA - LEI Nº 8.894/94 E PORTARIA N º 348/98 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DO IOF - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Recurso de apelação não conhecido por versar matéria estranha à lide. 2. A CPMF é contribuição instituída por lei complementar, ao passo que o IOF é imposto extrafiscal instituído por lei ordinária e passível de ter a alíquota alterada pelo Poder Executivo. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa as questões apresentadas para julgamento de maneira suficiente e adequada à solução da controvérsia, ainda que ele não se pronuncie sobre cada um dos pontos específicos apresentados pelas partes. 2. Está Corte já se pronunciou pela possibilidade de ser alterada alíquota de IOF por meio de portaria ministerial, não havendo nessa hipótese nenhuma ofensa ao princípio da legalidade. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.123.249/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 2.12.2009). (...) ¹,

Assim, confirme demonstrado no parágrafo anterior o Recurso Especial acima apontado de nº 1.358.584/SP, julgado pelo STJ e relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, destacando os principais pontos de Direito, no mérito do recurso discutia a legalidade da majoração da alíquota do IOF por Portaria do Ministro da Fazenda, à luz do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF).

O STJ reafirmou entendimento consolidado que o IOF é um imposto de natureza extrafiscal, cuja função primordial é a regulação da economia conforme fundamenta no art. 153, V, CF e o art. 153, § 1º, da Constituição Federal em que afirma a autorização expressa do Poder Executivo com competência para alterar as alíquotas, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei. A Lei nº 8.894/94 e fixou parâmetros gerais e delegou ao Executivo a possibilidade de ajustar as alíquotas por ato infralegal. Assim, Portarias Ministeriais podem majorar ou reduzir a alíquota, sem ofensa ao princípio da legalidade tributária.

O STF tem reiteradamente reconhecido o caráter extrafiscal do IOF, admitindo, em razão dessa natureza, a constitucionalidade da majoração ou redução de suas alíquotas por meio

¹ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO DO IOF ATRAVÉS DE PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. 1. O Recurso Especial não é servil à impugnação de acórdão fundamentado em matéria de índole exclusivamente constitucional. 2. O IOF, tributo que escapa ao princípio da legalidade no que pertine à majoração de sua alíquota, pode tê-la alterada por ato do Poder Executivo, consubstanciado em Portaria Ministerial, por expressa delegação autorizada nos termos de Decreto 2219/97. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 552.651/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 3.11.2003). 10. Diante do exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial regularmente interposto pelo contribuinte. 11. Publique-se. 12. Intimações necessárias. Brasília (DF), 21 de novembro de 2016. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1358584 SP 2012/0262648-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 25/11/2016).

de atos infralegais, como decretos e portarias ministeriais. Essa prerrogativa garante maior celeridade e eficiência ao Poder Executivo na utilização do tributo como instrumento de política econômica e financeira.:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “DIREITO TRIBUTÁRIO. IOF. DECRETOS-LEIS NºS 1.783/80 E 1.844/80. CONTRATO DE CÂMBIO. EXPORTAÇÃO. BAIXA DO PREÇO DO PRODUTO EXPORTADO NO MERCADO INTERNACIONAL. REMESSA A TÍTULO DE GARANTIA OFERECIDA PELO EXPORTADOR CONTRA A QUEDA DO PREÇO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, comumente chamado de imposto sobre operações financeiras – IOF, integra a competência da União, que o utiliza como instrumento de gestão de várias políticas, principalmente as de crédito, câmbio e seguro, tendo função essencialmente extrafiscal, muito embora se preste, também, à função fiscal ou arrecadatória. 2. O CTN, no seu artigo 63, inciso II, estabelece que o imposto tem como fato gerador, quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este. 3. Com supedâneo na norma contida no referido inciso, foi, posteriormente, editado o Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, que definiu as alíquotas no caso de operações de câmbio, definindo, ainda, os contribuintes do imposto como os tomadores de crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários. Após, veio a lume o Decreto-lei nº 1.844, de 30 de dezembro de 1980, que, dando nova redação ao Decreto-lei nº 1.783/80, majorou a alíquota do IOF incidente sobre operações de câmbio. (...)”² (STF - RE: 933590 SP - SÃO PAULO 0004585-66.1987.4.03.6100,

² 4. Verifica-se, pois, que as exações foram estabelecidas por meio de espécie normativa adequada, qual seja o decreto-lei, que é lei no sentido material e, via de consequência, poderia instituir tanto novas hipóteses de incidência quanto as alíquotas delas, não se vislumbrando aí violação da ordem constitucional então vigente, ou ofensa ao princípio da legalidade. 5. No caso dos autos, a impetrante entende que não incide o IOF sobre a liquidação de contrato de câmbio, referente à remessa de valores em razão de desconto concedido pelo exportador, em contrato de exportação, diante da queda de preço do produto no mercado internacional, sob o argumento de ausência de norma legal que trate de tal incidência do tributo, sendo inaplicável a analogia para criar obrigação tributária, sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração em que o auditor do Banco Central do Brasil equiparou a operação de câmbio como sendo “importação de serviços – perdas em transações mercantis com o exterior”. 6. Contudo, reitere-se, o fato gerador do tributo em questão, nas operações de câmbio, ocorre quando da sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição. Portanto, nasce a obrigação tributária na ocasião do fechamento do contrato de câmbio, não interessando a natureza do negócio subjacente, se a operação destina-se ao pagamento do exportador no estrangeiro, ou à devolução de parte do pagamento para o importador no país alienígena, com o objetivo de honrar garantia estabelecida para a hipótese de queda do produto no mercado internacional. 7. Ademais, não há como não entender, do ponto de vista econômico e financeiro, que uma variação para baixo na cotação do produto no mercado internacional não expresse uma perda, mormente como no caso dos autos, onde foi oferecida garantia ao comprador de que a empresa vendedora da mercadoria – fibra ou fio de sisal -, suportaria a variação nas cotações das commodities. 8. Não bastasse, realmente o Manual de Normas e Instruções do Banco Central, vigente à época dos fatos, determinava que a autuação deveria ser feita em face da falta de recolhimento do IOF nos contratos de câmbio do tipo 04, caracterizadas como de importação de serviços – perdas em transações mercantis com o exterior, restando claro que tais prejuízos poderiam sim decorrer de garantia oferecida ao importador estrangeiro contra eventual queda de preço do produto que lhe foi vendido, o que, infelizmente veio a ocorrer. 9. Apelação a que se nega provimento. (STF - RE: 933590 SP - SÃO PAULO 0004585-66.1987.4.03.6100, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 07/12/2015, Data de Publicação: DJe-249 11/12/2015)

Portanto, entende-se aceita a constitucionalidade do caráter extrafiscal dos impostos, uma vez que sua utilização não se limita à satisfação de interesses arrecadatórios imediatos, mas se legitima quando orientada à consecução do interesse público. Nesse contexto, a extrafiscalidade manifesta-se como instrumento voltado à concretização de direitos fundamentais e à regulação da atividade econômica, garantindo que a tributação cumpra funções de política pública para além da mera obtenção de receitas.

O aumento das alíquotas do IOF por decreto é considerado, em princípio, constitucional, desde que observados os limites máximos fixados em lei — como o patamar de até 25% sobre o valor de liquidação da operação cambial previsto na Lei nº 8.894/1994 — e desde que não se crie novas hipóteses de incidência ou se altere a base de cálculo, hipóteses que exigiriam lei formal (Santos, 2025).

Não obstante, entidades representativas como a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio (CNC), a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) e a Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca) sustentaram que o IOF deve manter caráter regulatório, e não arrecadatório, razão pela qual solicitaram ao Congresso Nacional a anulação do Decreto nº 12.466/2025. Nesse contexto, foram apresentados 15 Projetos de Decreto Legislativo (PDL) na Câmara dos Deputados e no Senado, todos com o objetivo de sustar os efeitos da medida (Santos, 2025).

As justificativas desses projetos enfatizavam que o decreto havia sido editado com finalidades arrecadatórias, acarretando aumento da carga tributária e ampliando a insegurança jurídica. Argumentava-se, ainda, que a norma configuraria invasão das competências do Legislativo e afronta ao princípio da legalidade. O próprio presidente do Senado, em declarações públicas, afirmou que o governo teria extrapolado os limites de sua atuação constitucional (Santos, 2025).

Entende-se, segundo os opositores, que a decisão proferida não apresentou a solução jurídica mais adequada ao tema e, por essa razão, pode vir a ser revisitada pelo Plenário do STF. Entre os principais pontos de contestação, destaca-se, em primeiro lugar, o desvio de finalidade e o caráter eminentemente arrecadatório dos Decretos nº 12.466/25 e nº 12.499/25. Ambos foram editados com propósitos fiscais e não extrafiscais, em evidente deturpação do poder regulamentar. Diversos elementos reforçam essa conclusão, em especial as declarações oficiais do Executivo enfatizando o objetivo de incrementar a arrecadação.

O próprio Ministério da Fazenda projetou um aumento de receitas de aproximadamente R\$ 12 bilhões em 2025 em decorrência da majoração do IOF — estimativa posteriormente revista, após a exclusão da incidência sobre risco sacado, que implicaria perda de R\$ 450 milhões. Esses pronunciamentos deixam claro que a motivação central da medida não foi a regulação do mercado de crédito ou câmbio, mas a geração de recursos para equilibrar as contas públicas.

A posição do Congresso, expressa em manifestação conjunta da Câmara e do Senado, sintetiza bem essa percepção ao apontar que os elementos fáticos demonstram uma motivação arrecadatória, descharacterizando a finalidade regulatória exigida. Dessa forma, faltou ao Executivo o *animus extrafiscal* legítimo — voltado ao controle da inflação, do crédito ou do câmbio —, utilizando-se o IOF como um tributo comum destinado a fazer caixa, em afronta ao princípio da finalidade do ato administrativo e aos objetivos de política monetária e financeira delineados pela Lei nº 8.894/94.

Em segundo lugar, verifica-se a violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade (art. 150, I e III, “b”, da Constituição Federal). A mitigação dessas garantias somente é admitida no caso de tributos com função predominantemente extrafiscal, como o IOF, quando efetivamente empregados para finalidades regulatórias (CF, art. 153, §1º). Na hipótese em análise, a ausência de finalidade extrafiscal idônea impõe a aplicação da regra geral, segundo a qual qualquer majoração de imposto deve ser veiculada por lei em sentido estrito e observar o princípio da anterioridade anual, produzindo efeitos apenas no exercício financeiro subsequente. Ao instituir, por decreto, aumento de carga tributária ainda em 2025, sem justificativa regulatória legítima, o Executivo incorreu em constitucionalidade material. Ressalte-se que o próprio art. 153, §1º, ao atribuir competência ao Executivo para alterar alíquotas, condiciona tal prerrogativa ao respeito às “condições e limites estabelecidos em lei”.

Em terceiro lugar, cumpre notar a contrariedade aos dispositivos do Código Tributário Nacional e da Lei nº 8.894/94. O art. 65 do CTN e o art. 1º, §2º, da referida lei autorizam o Poder Executivo a modificar alíquotas do IOF apenas quando presentes objetivos de política monetária e fiscal, entendida esta em seu aspecto regulatório. Contudo, as majorações introduzidas pelos decretos de 2025 não foram acompanhadas de qualquer justificativa técnica voltada ao controle de liquidez, ao combate da inflação, à contenção do endividamento ou ao estímulo de fluxos de capital. Ao contrário, a motivação explicitada restringiu-se a razões orçamentário-fiscais, desconectadas da teleologia do IOF. Nesse sentido, o Executivo extrapolou os limites legais ao utilizar o imposto como mero instrumento arrecadatório, configurando ilegalidade e abuso do poder regulamentar.

Mais grave, contudo, segundo os opositores, foram os efeitos decorrentes da retroatividade determinada pelo ministro relator. A decisão que restabeleceu o Decreto nº 12.499/25 com eficácia *ex tunc* produziu profunda insegurança jurídica, ao penalizar contribuintes que haviam agido em conformidade com o Decreto Legislativo nº 176/25, então vigente e que havia sustado os decretos presidenciais. A alteração retroativa das regras comprometeu a confiança legítima e violou a boa-fé objetiva, pilares da segurança jurídica, resultando em um cenário de instabilidade institucional e ruptura da previsibilidade normativa.

Apesar das críticas anteriormente expostas, conclui-se que a majoração das alíquotas do IOF por decreto revela-se, em princípio, medida legal e constitucional, conforme estabelece o artigo 153, §1º, da Constituição Federal, que autoriza o Poder Executivo a alterar alíquotas de impostos de natureza extrafiscal independentemente de lei formal. Ainda que se reconheça o caráter arrecadatório da iniciativa, não se pode desconsiderar a sua essência extrafiscal e regulatória, própria do tributo. Ademais, a revisão parcial promovida pelo próprio Executivo demonstra sensibilidade às objeções apresentadas, revelando certa adequação da política fiscal às críticas institucionais e sociais.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) ocupa posição singular no sistema tributário brasileiro, em razão de sua natureza essencialmente extrafiscal. Essa característica justifica a possibilidade de alteração de suas alíquotas por meio de atos infralegais, nos termos do artigo 153, §1º, da Constituição Federal, sem a necessidade de lei formal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade dessa prática, desde que respeitados os limites legais e não se crie novas hipóteses de incidência ou bases de cálculo.

A experiência recente de majoração das alíquotas por meio dos Decretos nº 12.466/2025, nº 12.467/2025 e nº 12.499/2025, entretanto, demonstra a delicada tensão entre a utilização legítima do IOF como instrumento de política econômica e a tentação do Executivo em recorrer ao tributo como mecanismo arrecadatório imediato. O intenso debate institucional, a atuação do Congresso Nacional e a revisão judicial pelo Supremo Tribunal Federal revelam a

complexidade do tema, que transita entre os princípios da legalidade, da anterioridade, da segurança jurídica e da separação dos poderes.

O STJ citou precedentes como o REsp 1.123.249/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon confirmando que a possibilidade de alteração das alíquotas do IOF por ato do Executivo está pacificada e o entendimento prestigia a função regulatória do tributo, permitindo respostas rápidas do governo a flutuações econômicas. Contudo, o acórdão reafirma a peculiaridade do IOF como tributo extrafiscal, distinto dos tributos meramente arrecadatórios, reforça a flexibilidade da legalidade tributária nos impostos regulatórios, admitindo delegação ao Executivo, desde que prevista em lei e respeitados os limites constitucionais e há relevância de análise dos debates doutrinários em que alguns autores sustentam que a delegação excessiva pode esvaziar o controle democrático do Parlamento sobre a tributação, relativizando o princípio da legalidade.

Conclui-se, assim, que a majoração do IOF por decreto é, em princípio, compatível com a ordem constitucional, mas sua validade material dependerá sempre da observância de sua finalidade regulatória. O uso inadequado do imposto como instrumento puramente arrecadatório compromete não apenas a legitimidade da norma, mas também a confiança dos contribuintes e a estabilidade do sistema econômico. Desse modo, a atuação do Executivo deve ser pautada pela transparência, pelo respeito aos limites legais e pela efetiva vinculação do IOF às suas finalidades extrafiscais, de forma a garantir equilíbrio entre arrecadação, regulação econômica e preservação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BBC NEWS BRASIL. **Usurpação de poder? Os argumentos do governo Lula para ir ao STF contra derrubada do IOF pelo Congresso.** 01 jul. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp86631313vo>. Acesso em: 23 set. 2025.
- BELTRÃO, Irapuã. *Curso de Direito Tributário*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BERTI, Flavio de Azambuja. *Impostos: extrafiscalidade e não-confisco*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/decreto/d6306.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental no ARE 800.282/SP**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.269.641/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.480.048/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 2024. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial 1.358.584/SP**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 25 nov. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 25 nov. 2016. Disponível em: <http://stj.jus.br>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 933.590/SP**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 07 dez. 2015. Publicado em: DJe-249, 11 dez. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 set. 2025.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FREIRE, William. **STF restabelece aumento do IOF com efeito retroativo: análise e próximos passos**. 17 jun. 2025. Disponível em: <https://williamfreire.com.br/areas-do-direito/direito-tributario/stf-restabelece-aumento-do-iof-com-efeito-retroativo-analise-e-proximos-passos/>. Acesso em: 23 set. 2025.

JESUS, Isabela Bonfá; NAGIB, Luiza; SILVA, Jhonatas Ribeiro da. IOF crédito – crítica à base de cálculo e à alíquota. **RDIET**, Brasília, v. 17, n. 1, 2022.

LEE, Jessica Carolina. **A extrafiscalidade do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e a sua eficácia no ordenamento brasileiro**. 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Tributação no mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Dialética, 1999.

SANTOS, Luiz Alberto dos. Aumento do IOF por decreto é, em princípio, legal e constitucional. **Jota**, 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aumento-do-iof-por-decreto-e-em-princípio-legal-e-constitucional?>. Acesso em: 23 set. 2025.

SARMENTO, Nathalia. **Oposição se queixa de decisão de Moraes que retoma parte do decreto que aumenta alíquotas do IOF**. 16 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/07/16/oposicao-se-queixa-de-decisao-de-moraes-que-retoma-parte-do-decreto-que-aumenta-aliquotas-do-iof.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2025.

SILVEIRA, Alexandre Coutinho da. **O direito financeiro e a redução de desigualdades.** 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SOUZA, Carlos Vinícius Sousa de *et al.* **O imposto sobre operações financeiras nas operações de crédito:** sua extrafiscalidade no contexto do superendividamento. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Presidente Lula aciona STF para validar decreto que eleva alíquotas do IOF.** 01 jul. 2025a. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-lula-aciona-stf-para-validar-decreto-que-eleva-aliquotas-do-iof/>. Acesso em: 23 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF restabelece parcialmente decreto que eleva alíquotas do IOF.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restabelece-parcialmente-decreto-que-eleva-aliquotas-do-iof/>. Acesso em: 23 set. 2025.